



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.300 - MG (2009/0096905-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S SILVA**
 LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO
 JOHN CORDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **CAROLINA TENÓRIO DE MELLO**
ADVOGADOS : **LUCIANA MUNIZ CORDEIRO**
 CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
ADVOGADA : **LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE TIMÓTEO**
ADVOGADO : **HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.
2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.300 - MG (2009/0096905-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº. 6.538/78. SERVIÇO DE ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ.

II - No entanto, ressalvam-se, como na espécie dos autos, situações em que o próprio ente federativo (Município de Timóteo/MG) entrega as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros.

III - Remessa oficial provida, para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente o pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado na inicial." (fl. 210).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 126, 458 e 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

E teriam sido violados, porque:

"(...)

De ver-se, ainda, que um rápido exame do acórdão embargado de declaração leva-nos à segura constatação de que as questões suscitadas (revogação da norma legal autorizadora da conduta da Recorrida - DL 83.858/79 - e ausência de fundamentação) não foram sequer mencionadas, restando não decididas, portanto.

(...)" (fl. 253).

Alega a recorrente, ainda, violação dos artigos 7º, parágrafo 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a", 9º, parágrafo 2º, e 47 da Lei nº 6.538/78:

"Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

(...)

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

(...)

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

"Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.

FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais."

E teriam sido violados, porque:

"(...)

A Constituição Federal, em seu art. 21, X, atribui à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União a prestação do serviço postal e o correio aéreo nacional, senão vejamos, in verbis (...)

Evidentemente, a Constituição da República, em seu art. 21, X, não 'apenas adverte' ser da União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, mas sim estabelece concretamente competências expressas e enumeradas, as quais a União deve exercer com exclusividade, o fazendo, no caso do serviço postal, por outorga à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969).

(...)

O instrumento concretizado desse artigo 21 é a Lei nº 6.538/78 que, regulando o serviço postal de competência exclusiva da União, estabelece sua definição, in verbis:

(...)

Com efeito, as exceções ao Monopólio Postal da União encontram-se tão somente elencadas no §2º do art. 9º da Lei 6.538/79, retro citado. A hipótese dos autos, qual seja: efetuar a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as Guias de Arrecadação Tributária, por meio de pessoal próprio, não se encontra albergada pelas exceções ao Monopólio Postal.

Ora, não cabe ao julgador excepcionar hipóteses em que o legislador ordinário não excepcionou, sendo as razões apresentadas destituídas de qualquer fundamento jurídico.

Portanto, em sendo carta, a coleta, distribuição e entrega de talonários, assim consideradas as Guias de Arrecadação Tributária, por meio de pessoal próprio, ofende o Monopólio Postal conferido à União.

(...)

Dessa forma, a decisão recorrida, ao admitir a entrega de carnês de IPTU diretamente pela Recorrida, viola a exclusividade na prestação do serviço postal, contrariando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei federal, quais sejam os arts. 2º, 7º e 9º da Lei nº 6.538/78, devendo, pois, ser reformada para que seja cessada tal violação.

(...)" (fls. 238/247).

Não houve contrarrazões recursais (fl. 291).

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia (fls. 296/297).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 319/322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.300 - MG (2009/0096905-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, primeiramente, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos perante o juízo *a quo*, a questão apontada como omissa, relativa à possibilidade do município recorrido efetuar a entrega de carnês de IPTU, sem que isso implique violação da Lei nº 6.538/78, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu que a entrega de carnês pela municipalidade constitui ressalva ao privilégio da União em explorar e manter o serviço público postal.

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, tampouco, dos artigos 126 e 458. É que o *decisum*, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Noutro passo, cinge-se a questão a verificar se a atividade relativa à entrega de carnês de IPTU pela municipalidade se enquadra no conceito de serviço público postal, o que, caso positivo, violaria o privilégio da União para a exploração e manutenção do serviço postal.

Preliminarmente, cumpre ressaltar não se tratar a matéria a ser analisada da competência do Supremo Tribunal Federal. É que, quando do julgamento da ADPF nº 46, a Suprema Corte manifestou-se favoravelmente à recepção do artigo 9º da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, dispositivo o qual elenca algumas atividades que se inserem no conceito de serviço público postal, cuja competência para exploração é exclusiva da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a questão ora debatida consiste em verificar o enquadramento do caso em espécie à legislação específica citada.

Acerca da possibilidade de análise da matéria, destaco os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes.

2. Recurso especial provido.” (REsp 833202/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 266).

“SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

I - A controvérsia foi dirimida à luz de comandos constitucionais e infraconstitucionais, e a parte recorrente não logrou interpor o necessário recurso extraordinário, incidindo a espécie no óbice da Súmula 126/STJ.

II - Agravo improvido.” (AgRg no REsp 906272/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 26/04/2007 p. 232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC.

1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União.

(...)

3. Recurso improvido." (REsp 390728/GO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ - PRECEDENTES DA CORTE.

1. Fundando-se o acórdão recorrido na alegada recepção pela Carta Federal, de legislação supostamente malferida, sustentando as razões de decidir no art. 21 inciso X e 177 da Constituição Federal, revela-se inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte em razão da não impugnação de fundamento constitucional suficiente para manutenção do aresto recorrido.

2. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 434.399/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31/03/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. VIOLAÇÃO. LEI N. 6.538/78, DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO CONSTITUEM CARTA, CUJA DISTRIBUIÇÃO É EXPLORADA PELA UNIÃO (ECT) EM REGIME DE MONOPÓLIO." (REsp 65354/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ 07/08/1995).

Ademais, a Lei nº 6.538/78 constituiu fundamento autônomo e suficiente para embasar o aresto recorrido.

Lado outro, o privilégio da União em manter com exclusividade o serviço postal, conforme as disposições da Lei nº 6.538/78, foi recepcionada pela Constituição atual, tal como se extrai do julgamento da ADPF nº 46, cuja ementa a seguir se transcreve:

"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo." (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).*

Nessa oportunidade, foi expressamente decidido que o regime de privilégio da União está adstrito às atividades descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, desde que ausente a mercantilidade da atividade postal.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que a atividade de entrega de carnês de IPTU se enquadraria na competência exclusiva da União para a prestação de serviços postais:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;"

"Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário."

O artigo 142 do Código Tributário Nacional, contudo, é expresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que os atos que integram o procedimento de constituição do crédito tributário são privativos do ente federativo competente, **verbis**:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Em casos tais de lançamento direto, a notificação do contribuinte integra o procedimento de constituição do crédito tributário, valendo, a propósito, invocar o magistério de Marcos Bernardes de Mello:

"(d) O fato jurídico tributário, no qual sua eficácia final de exigibilidade do crédito fiscal (nascimento da pretensão da entidade tributante a receber o tributo devido e da correspondente obrigação do contribuinte ou responsável de pagá-lo) depende da efetivação do lançamento, com a devida notificação do contribuinte, quando for caso do chamado lançamento direto (vide, adiante, no §8º, iv).

(...)

Efetivado o lançamento, diretamente pela autoridade fazendária ou pelo contribuinte, por delegação, conforme a espécie, como decorrência da eficácia que lhe atribui o art. 142 do CTN de constituir o crédito tributário, o direito subjetivo do sujeito ativo da relação jurídica tributária (= crédito tributário) se transforma em pretensão e o dever do sujeito passivo, em obrigação, revestindo-se de exigibilidade. O lançamento, assim, constitui ato jurídico necessário e vinculado a que o contribuinte possa pagar o tributo devido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é ato jurídico que integra o suporte fático jurídico tributário para deflagrar sua eficácia total: fazer nascer a obrigação de pagar o tributo. Sem lançamento não há obrigação de pagar tributo (a chamada obrigação tributária principal). **Por isso, nos tributos em que há lançamento direto, enquanto a autoridade não o realiza e dele não notifica o contribuinte,** embora exista o dever de pagar o tributo, não há a obrigação de pagá-lo; mais ainda, não o pode pagar, mesmo que o queira. Quando se trata de lançamento por delegação, porém, a exigibilidade do crédito não fica sujeita apenas à sua efetivação, mas nasce desde o momento em que deveria ser efetivado, independentemente de que o contribuinte cumpra sua obrigação de fazê-lo. Portanto, se o contribuinte inadimplir, na data aprazada, sua obrigação de fazer o lançamento, a obrigação de pagar o tributo devido surge desde ali. O inadimplemento da obrigação de lançar, por configurar a prática de um ilícito relativo, não pode beneficiar o infrator. Por essa razão fica o contribuinte sujeito às penalidades aplicáveis ao caso de não-pagamento do tributo se não for efetivado o lançamento e, por esse ou qualquer outro motivo, deixar de efetuar o pagamento do tributo devido." (Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte. Editora Saraiva, São Paulo: 2003, págs. 34-44 - nossos os grifos).*

E também o de Hugo de Brito Machado:

*"Realmente, **dizer-se que o tributo deve ser lançado ordinariamente de ofício significa dizer que o sujeito passivo não tem nenhum dever para com a Fazenda Pública até que receba a notificação, seja do lançamento, seja ainda para prestar alguma informação que em face da lei não tenha o dever de prestar por sua própria iniciativa. Uma vez notificado, portanto, há de ter um prazo para atendimento da notificação, sem que nenhuma penalidade lhe possa até então ser imposta, visto que não cumpriu nenhum dever jurídico.**" (Comentários ao Código*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional, Volume III, Ed. Atlas, 2005, p. 157 - nossos os grifos).

Nesse mesmo sentido, “*A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.*” (AgRg no Ag 1126774/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010).

E, conforme consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, “*(...) a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.*” (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Ao que se tem, a notificação pela entrega do carnê de IPTU, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal.

Assim, por constituir o Estado brasileiro uma federação, é dado aos entes federativos a autonomia para o amplo exercício das suas competências tributárias, incluindo nesse caso a possibilidade de constituição do crédito tributário por seus próprios meios.

A propósito:

"O poder de tributar é próprio do Estado. É a parcela da soberania estatal. Com a organização jurídica do Estado, resta juridicamente delimitado e, havendo descentralização de poderes, como acontece nas federações, o poder de tributar é dividido entre os entes políticos que integram o Estado assim organizado. A competência tributária é o poder de tributar juridicamente delimitado, do Estado unitário, ou de cada uma das entidades políticas integrantes do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal.

A norma do art. 6º do Código Tributário Nacional, portanto, é meramente explicitante. Ao dizer que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e nas demais normas de estrutura do Estado, cumpre função meramente didática. Se não existisse não deixaria de ser como nela está dito, porque uma decorrência da lógica jurídica. Assim, o legislador tributário de cada ente da Federação ao qual é atribuída parcela de soberania estatal exercerá tal soberania plenamente, submetendo-se apenas aos limites que sejam decorrentes da natureza das coisas, e aos que tenham sido expressamente estabelecidos pelas normas." (Hugo de Brito Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, Ed. Atlas, 2005, p. 152).

Ressalte-se, ademais, que a realidade de muitos municípios, dada, na maioria dos casos, a sua diminuta área territorial, permite que os diversos carnês de IPTU sejam entregues por meio do próprio corpo administrativo municipal, o que poderia até diminuir custos com a arrecadação.

Dessa feita, a possibilidade do ente federativo optar pelo meio mais vantajoso para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário de IPTU, se mediante a entrega pelo Correios ou mediante a entrega por agentes municipais, constitui discricionariedade decorrente do princípio do federalismo e do princípio da competência tributária, previstos, respectivamente, na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Insta salientar, por fim, que a exceção ao privilégio do serviço postal da União se situa, tão somente, na hipótese do próprio município realizar o transporte e a entrega dos carnês de IPTU, motivo pelo qual se exclui de pronto a possibilidade de contratação de terceiros para tal mister.

É que, por não se tratar de atividade econômica e por não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir serviço público da sua competência, os municípios não poderiam delegar tal atividade a terceiros.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Corte Especial, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (artigos 5º, inciso II, e 6º da Resolução/STJ nº 08/2008).

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0096905-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.141.300 /
MG

Número Origem: 200638140011815

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	:	EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S SILVA LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO JOHN CORDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	CAROLINA TENÓRIO DE MELLO
ADVOGADOS	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
ADVOGADA	:	LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO	:	HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária